

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 777, de 2022, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a apologia de crime ou criminoso pode ser perpetrada por meio da internet, inclusive redes sociais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 777, de 2022, de autoria do Senador Marcos do Val. Em síntese, a iniciativa busca alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a apologia de crime ou criminoso pode ser perpetrada, inclusive, por meio da internet e em redes sociais.

Na justificção do projeto, o autor defende que a tipificação do crime de apologia de crime ou criminoso, prevista no Código Penal, precisa ser atualizada, em face do advento da internet e das redes sociais, que hoje são importantes veículos de informação e comunicação.

O projeto sob exame é composto de dois artigos. O primeiro altera a tipificação do crime de apologia de crime ou criminoso, prevista no art. 287 do Código Penal, para incluir a possibilidade de se cometer essa prática criminosa por meio da internet ou em redes sociais.

Já o art. 2º define que a lei resultante da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



Inicialmente, o projeto havia sido distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT). Face ao aprovado na Resolução nº 14, de 2023, a matéria foi encaminhada a esta Comissão.

Após a apreciação deste Colegiado, a iniciativa seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete proferir decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, incisos IV e VIII, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre direito digital e outros assuntos correlatos. Como a proposição sob análise trata da tipificação de crime cometido em ambiente digital, verificamos que a matéria está sob as competências regimentais deste Colegiado.

Passamos ao mérito. De início, já se faz necessário registrar que concordamos com a iniciativa, em sua busca no aprimoramento das relações sociais. Apoiada na teoria da prevenção geral, a proposição ambiciona reduzir a incidência da criminalidade, ao ampliar o alcance do Direito Penal para incluir os delitos de apologia cometidos no ambiente digital, afastando qualquer dúvida porventura existente sobre sua aplicabilidade.

Nesse contexto, convém ilustrar a relevância da matéria com a apresentação de algumas estatísticas. Para tanto, utilizamos os dados disponibilizados pela SaferNet Brasil. Trata-se de uma associação civil, sem fins lucrativos ou econômicos, voltada à promoção e defesa dos direitos humanos na internet em território nacional. Atestando sua confiabilidade, cabe citar que a entidade firmou parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para oferecer um canal exclusivo para recebimento de informações de casos suspeitos de ataques a instituições de ensino.

Em relação à matéria sob exame, convém salientar que a SaferNet Brasil é responsável por manter o funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, que recebe cerca de 2.500 denúncias por dia, a respeito de páginas da internet contendo evidências dos crimes de



pedofilia, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, apologia e incitação a crimes contra a vida, homofobia e maus tratos contra os animais.

De acordo com os dados tornados públicos pela Safernet, ao longo de dezessete anos, a central recebeu e processou mais de setecentas mil denúncias relativas à apologia e incitação a crimes contra a vida, resultando na remoção de mais de cem mil páginas de internet. Apenas em 2022, último dado disponível, foram mais de dez mil denúncias e quase duas mil páginas removidas.

Vale destacar que o fenômeno dos crimes cibernéticos, que emergiu junto com o advento da internet, recebeu enorme impulso na última década, a partir do exponencial crescimento das redes sociais. Nesse contexto, a incitação e a apologia ao crime figuram entre os principais crimes cibernéticos, em termos de quantidade de ocorrências.

Apesar da falta de dados específicos e detalhados sobre o tema, percebemos, com base nas citadas estatísticas, quanto o desafio do enfrentamento à criminalidade no ambiente virtual, incluído aí o crime de apologia, é gigantesco e contemporâneo.

Noutro aspecto, é oportuno analisar como o crime de apologia atinge a sociedade brasileira.

Temos visto nos últimos anos como a proliferação da ocorrência desse crime na internet é capaz de produzir nefastos efeitos em nosso convívio social. De forma geral, os crimes de apologia cometidos por meio da internet giram em torno de apoio a atos de vandalismo. Contudo, englobam também incentivos à agressão de supostos criminosos. No fim do ano passado, a imprensa noticiou a apologia, em redes sociais, a movimento justiceiro no bairro de Copacabana, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, que “caçava assaltantes” nos fins de semana.

Em síntese, o número de ocorrências desses crimes é imenso e seus efeitos podem ser gravíssimos para a ordem social. Portanto, avaliamos que a iniciativa cuida de matéria altamente relevante.

Entretanto, consideramos que alguns ajustes se fazem necessários no texto normativo.



Em primeiro lugar, convém lembrar que existem dois crimes distintos, cujo bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja, a paz pública. Esses dois crimes são a incitação e a apologia, previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal, respectivamente.

A diferença básica entre esses tipos penais é o momento em que eles ocorrem. Na incitação, há um estímulo, de forma pública, dirigido à coletividade, à prática de um determinado crime. Portanto, a incitação ocorre antes da efetivação do crime.

Enquanto isso, na apologia, existe a defesa, também de forma pública, de um fato criminoso ou do autor de um crime. Nesse caso, o crime já foi perpetrado. O estímulo é indireto, ao elogiar o crime ou seu autor.

Trata-se, portanto, de tipos penais que, embora distintos, guardam uma simetria entre si. Todavia, ao pretender alterar apenas o crime de apologia, a proposição em tela acaba por romper a simetria existente na lei.

A solução encontrada, então, é acrescentar no art. 286 a mesma redação proposta para o art. 287, de forma a incluir a previsão de ocorrência de ambos os crimes nos ambientes digitais.

Ademais, a doutrina já considera que a caracterização dos crimes de incitação e de apologia independe dos meios pelos quais o delito foi praticado. Assim, já estão incluídos na esfera de aplicabilidade dos arts. 286 e 287 do Código Penal os delitos cometidos por meio da internet ou nas redes sociais. Em igual sentido, estão os julgados no Poder Judiciário.

Contudo, em função do enorme alcance dessas plataformas tecnológicas, é imperioso elaborar uma opção legislativa para enfrentar o grave problema social ora em debate. Para tanto, consideramos suficiente que haja a previsão legal de que o uso da internet ou das redes sociais para praticar esses crimes seja considerado motivo para o aumento da pena, entre um e dois terços, de acordo com o prejuízo causado ao bem jurídico tutelado, qual seja, a paz social.

Por sua vez, no tocante à técnica legislativa, entendemos pertinente ajustar a proposição ao comando do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pelo qual o primeiro artigo do texto normativo deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. Na



redação original do projeto, não há dispositivo com esse teor. Assim, faz-se necessário acrescentar um novo artigo primeiro, renumerando-se os demais.

Desse modo, reconhecemos o valor da proposição sob exame e, por isso, opinamos por sua aprovação, mediante a apresentação de emenda substitutiva ao projeto, reunindo as sugestões anteriormente discutidas.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 777, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso quando perpetrados em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso quando perpetrados em ambientes digitais, inclusive por meio da internet ou em redes sociais.

Art. 2º O art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:



rz2024-01187

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7861570986>

“**Art. 286.**

§ 1º

§ 2º A pena aumentará de um a dois terços se o crime for praticado por meio da internet, incluídas as redes sociais.” (NR)

Art. 3º O art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 287.**

.....

Parágrafo único. A pena aumentará de um a dois terços se o crime for praticado por meio da internet, incluídas as redes sociais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rz2024-01187

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7861570986>